



## **PARECER JURÍDICO**

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

**Assunto:** Questionamento apresentado pela Comissão de Licitação sobre regularidade de habilitação.

### **I. RELATÓRIO**

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer relativo à dúvida suscitada pela Comissão de Licitação diante a ausência de atestado de capacidade técnica das empresas vencedoras.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **II. MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se quem o documento de Fl 126 atesta a capacidade técnica para da empresa Edivino Torquato, que tem a seu favor ainda, o documento de fl. 116, o qual contempla como atividades; *Pedreiro independente; Obras de alvenaria.*

Com relação a empresa Edirlei Pereira da Rocha, o documento de fl. 99 contempla que sua atividade é como *Pedreiro independente; Obras de alvenaria.* Além disso, há ainda o Atestado de Capacidade Técnica que repousa em fl. 109.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

A empresa Adelmo Ferreira apresentou o documento de fl 42, o qual demonstra como ocupação principal, *Pedreiro independente; Obras de Alvenaria.*

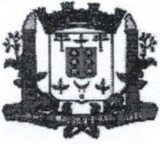
Por fim, a empresa GM Instaladora Eireli, apresentou os documentos (fls. 62 e 65), compreendendo as atividades que envolvem o objeto do presente processo.

Para casos como o presente, quando há algum tipo de omissão ou dúvida a respeito da declaração apresentada, há a previsão no item 7.12(por equívoco consta como 8.12) do Edital, facultando ao Pregoeiro em solicitar esclarecimentos e até mesmo efetuar diligências.

Veja que tal possibilidade flexibiliza a formalidade com relação aos meios comprobatórios acerca da qualificação técnica, caso contrário o regulamento não daria tal faculdade ao Pregoeiro. Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência:

*"Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que "o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.005193-6, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.11.2011).*





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Isto não quer dizer que a o atestado de capacidade técnica é insignificante para o processo licitatório, pelo contrário, é informação essencial para que a administração tenha conhecimento acerca da capacidade da empresa proponente em prestar o serviço para qual se pretende a contratação.

No presente caso, o objeto licitado é a mão de obra da Pedreiro, servente de pedreiro, pintor, calceteiro e colocação de lajota, tubo e meio fio para execução de serviços solicitados pela secretarias do município do Município de Major Vieira, ou seja, sem o ânimo de diminuir a importância e relevância do trabalho, não se pode considerar como trabalho de grande complexidade, ao passo que os documentos juntados.

Além disso, consta no próprio processo, as informações necessárias a fim de elucidar a dúvida, eis que os documentos de fls. 42; 62-65; 99-109; 116-126 não deixam dúvidas quanto as atividades exercidas pelas participantes.

Tais documentos são aptos para dar à administração a segurança jurídica buscada para a contratação, não sendo caso de desabilitação, conforme segue:

*"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA*





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

*QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).*

Da mesma fora, encontra-se resguarda a ampla concorrência e igualdade entre os participantes.

### **III. CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, esta Assessoria opina que, relativamente aos atestados de capacidade técnica, sejam as empresas consideradas como habilitadas.

À consideração do pregoeiro e equipe de apoio para decisão final.

Major Vieira, 02 de junho de 2021.

  
ANDREY JULIANO WATZKO

OAB/SC 23.439